



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR VALTER ALBANO DA SILVA

DILIGÊNCIA MPC/MT nº 111/2015

Processo: 7.522-1/2013

Assunto: Tomada de Contas

Unidade: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Responsável: ANDRE LUIZ PRIETO – 01.01 a 31.12.2011

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir:

Trata-se de **Tomada de Contas** formalizada pela Secretaria de Controle Externo competente, **em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 715/2012 – TP**, o qual julgou **IRREGULARES as contas anuais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, relativas ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral**.

Referido Acórdão consignou a instauração de Tomada de Contas com o objetivo de se realizar auditoria detalhada sobre os seguintes itens:

- a) a adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV e a regularização dos repasses das contribuições dos servidores e da



parte patronal, relativas ao exercício de 2011, devendo integrar a Tomada de Contas a análise e a verificação de todos os movimentos e transferências financeiras realizadas nas contas correntes bancárias, onde estão sendo depositados os valores das contribuições previdenciárias;

b) todos os valores pagos indevidamente à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas; e

c) todos os valores pagos indevidamente à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas.

Em primeira análise, a equipe técnica concluiu que:

1) a Defensoria Pública, até a última verificação em 08/03/2013, não havia aderido ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso;

2) relativamente ao exercício de 2011, a Defensoria Pública não demonstrou a regularização da apropriação e nem do recolhimento da quota patronal das contribuições previdenciárias dos seus servidores;

3) a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente n.º 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente n.º 5250-7 (intitulada Conta Movimento), e não comprovou o retorno do montante à conta de origem, incorrendo em desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados;

4) no que tange aos valores repassados à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., não foram exibidos os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan, de modo que restou caracterizada a irregularidade correspondente à ausência de documentos comprobatórios de despesas;

5) quanto aos valores repassados à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., não foram exibidos os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan, de modo que restou caracterizada a irregularidade correspondente à ausência de documentos comprobatórios de despesas.

Ademais, a equipe técnica de auditoria sugeriu:

a) citação do Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, para prestar esclarecimentos sobre os achados de auditoria de números 3.1, 3.2 e 3.3;

b) ciência ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, atual Defensor Público Geral, do achado de auditoria de número 3.1, por se tratar de irregularidade que vem se adiando ao longo das últimas gestões e persiste inclusive na gestão dele;



c) encaminhamento de cópia dos autos para o Relator das contas anuais referentes ao exercício de 2013 para conhecimento e providências que entender necessárias, sem prejuízo da citação mencionada no item anterior, nos termos do art. 223, Parágrafo único, do RITCE-MT, uma vez que a Defensoria Pública, até março de 2013, ainda não havia aderido ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

Citado, o ex-Defensor Público Geral manteve-se inerte, sendo julgado REVEL em 11/11/2013 (doc. Digital 286278/2013).

Por sua vez, a SECEX competente emitiu relatório técnico complementar, em que consignara o insucesso na busca de informações dos processos de despesas dos credores Mundial Viagens e Turismo Ltda e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, referentes ao exercício de 2011, bem como da revelia do senhor André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral. Em conclusão, o Subsecretário da SECEX informou a inclusão da Defensoria Pública Estadual ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, bem como a ratificação do relatório técnico anexado ao documento digital n. 206137/2013, no sentido da manutenção das irregularidades ali consignadas.

Nesse diapasão, com relação ao item **3.1.5 (JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados)** conforme relatório técnico, foi verificada transferência no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento), sem a comprovação do retorno do valor à conta de origem.

De acordo com informações contidas nas Contas Anuais de Gestão (Processo nº 144525/2011), houve a seguinte transferência autorizada:

| Data | Banco | Agência | Conta Corrente | Lançamento | Valor (R\$) |
|----------|-----------|---------|------------------------------------|------------|--------------|
| 22/07/11 | Do Brasil | 3834-2 | 5806-8-INSS Patronal/Pessoal Ativo | Débito | 1.600.000,00 |
| 22/07/11 | Do Brasil | 3834-2 | 5250-7-Conta Movimento | Crédito | 1.600.000,00 |

Constatou-se a não devolução e retorno do referido valor à conta de origem, nº 5808-8. Percebe-se, ademais, pelo histórico dos extratos bancários de 2012,



débitos decorrentes da emissão de ordens de pagamento, cujos valores, conforme informação do Sr. Walter de Arruda Fortes, Coordenador Financeiro, e conforme relação de pagamento de empenhos (Documento Digital nº 46128 - fls. 10 a 36), emitida pela Defensoria Pública, não foram empenhados.

Segundo o Coordenador Financeiro, inexiste nos arquivos do órgão os documentos físicos das ordens de pagamentos para se verificar os beneficiados. Em resumo, a conta corrente nº 5250-7 (conta movimento) foi creditada em R\$ 1.600.000,00 no dia 22/07/2011 e debitada várias vezes em 2012, por meio de ordens de pagamentos, sem os respectivos empenhos.

Assim, denota-se a necessidade de citação do Exmo. Sr. Djalma Sabo Mendes, Defensor Público Geral do Estado, para manifestação nos autos, sobre a comprovação ou não do retorno do referido montante à sua conta de origem, tendo em vista que o atual gestor poderá ser compelido a restituir a referida conta vinculada com recursos ordinários da Defensoria.

Do mesmo modo, do exame processual, referente às irregularidades estampadas nos itens **3.2.1 (JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas – não repasse dos documentos dos respectivos processos de despesas que comprovasssem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan)** e **3.3.1 (JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas – não repasse dos documentos dos respectivos processos de despesas que comprovasssem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12)**, depreende-se que subsiste a responsabilidade solidária da empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., quanto ao dano ao erário identificado nos autos.

Tal raciocínio é amparado pelo artigo 195, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno desta Corte de Contas), o qual prescreve:



Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de resarcimento de valores ao erário, ser declarada a **responsabilidade solidária** do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (grifo nosso)

As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 194, do Regimento deste Tribunal de Contas referem-se à ocorrência de dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, à ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e à ocorrência de desvio de finalidade.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as empresas contratadas devem ser condenadas solidariamente com os responsáveis no âmbito do órgão ou entidade contratante.

Acórdão TCU 1.206/2011-Plenário

Tomada de contas especial. Convênio firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o município de Massaranduba/PB. Representação do TCE/PB. Pagamento de valores acima de preços de mercado. Dano ao erário. Não aprovação da prestação de contas. **Responsabilidade solidária** do ex-prefeito e da empresa contratada para a execução das obras. Citação. Revelia da empresa. Defesa apresentada pelo ex-alcaide não trouxe argumento ou fato novo capaz de descharacterizar o superfaturamento. Contas irregulares. Débito. Multa. (grifo nosso)

Por estas razões, este *Parquet* de Contas entende que os presentes autos devem ser instruídos de forma a subsidiar uma tomada de decisão, impedir a má aplicação das leis, e evitar prejuízo à Administração Pública, invocando o disposto no art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

Deve-se considerar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

Por conseguinte, considerando a necessidade de manifestação do atual gestor da defensoria Pública Estadual, bem como quanto às responsabilidades solidárias



das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., com relação ao dano constatado nos autos e, considerando a não citação das empresas para apresentação de defesa quanto aos apontamentos, faz-se necessária a expedição de diligência para tal finalidade.

Desta feita, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, **em pedido de diligência**, e Requer:

a) a citação do Exmo. Sr. Djalma Sabo Mendes, Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, para manifestação nos autos, sobre o apontamento consignado no **item 3.1.5**, do relatório técnico de auditoria;

b) citação das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., para apresentar manifestação nos autos acerca das irregularidades mantidas e destacadas nos itens **3.2.1 e 3.3.1 do relatório técnico de auditoria**;

c) após a juntada aos autos das manifestações, seja o presente encaminhado para análise conclusiva da SECEX competente, inclusive com a definição de eventual responsabilidade solidária;

d) por fim, requer o retorno dos autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de julho de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012